



DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO

ADVOGADO | OAB/GO 44.934

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que tem como objeto a contratação de palestrante em comemoração ao mês da mulher, encaminhado a Assessoria Jurídica, para fins de emissão de parecer em procedimento de inexigibilidade de licitação, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até o momento, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe a esta Assessoria Jurídica manifestar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, pois estes tratam de incumbência do Gestor Público.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

(62) 9 9971-8008

douglas@dhc.adv.br

Rua 72, nº 325, Qd. C14, Lt. 10/13, Sala 906, Edif. Trend Office Home,
Bairro Jardim Goiás, Goiânia, CEP: 74.805-480



DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO

ADVOGADO | OAB/GO 44.934

A inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. A inexigibilidade de licitação ocorre por inviabilidade de competição, observados, no entanto, os conceitos de unicidade e singularidade, quer do objeto ou da pessoa: o primeiro conduz à impossibilidade lógica de licitar, e o segundo torna impossível o confronto.

O Art. 74, da Lei nº 14.133/21 elenca os possíveis casos de inexigibilidade:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

...

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Nessa esteira, há de destacar que o pensamento da doutrina é claro em relação à natureza do serviço técnico especializado, destacando-se o ensinamento de Marçal Justen Filho:

A especialização significa a capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão.

A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão

O exame da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos demonstra que, embora a expressão “de natureza singular”, contida no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 não seja repetida no art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021 (LGL\2021\4412), a própria natureza dessa contratação impõe a inviabilidade de competição para justificar o afastamento do certame.

Desta forma, a natureza comum do serviço a ser contratado, ao permitir a disputa dos interessados em licitação, afasta a aplicação da inexigibilidade em tais casos. Por outra via, diante de serviço singular, que tenha características peculiares a demandar a contratação de um profissional de notória especialização, cuja aferição das qualidades reste inviável ou extremamente dificultosa em certame licitatório, **a inexigibilidade encontra respaldo legal e constitucional.**

De acordo com a Corte de Contas a singularidade do objeto não se confunde, de antemão, com exclusividade, unicidade. Neste sentido, se pronunciou:

(62) 9 9971-8008

douglas@dhc.adv.br

Rua 72, nº 325, Qd. C14, Lt. 10/13, Sala 906, Edif. Trend Office Home,
Bairro Jardim Goiás, Goiânia, CEP: 74.805-480



DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO

ADVOGADO | OAB/GO 44.934

(...) A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (Acórdão 1.074/2013, Plenário)

Ademais, a singularidade e a notoriedade estão na pertinência entre as características especiais dos serviços a serem prestados e sua aplicação aos objetivos institucionais da Administração. É esse liame que determina a singularidade e notoriedade do serviço para a Administração Pública.

No caso dos autos, verifica-se que a Administração pretende contratar palestrante para ministrar palestra em comemoração ao mês da mulher.

Trata-se, portanto, de hipótese de inexigibilidade de licitação enquadrada no art. 74, caput, da NLLC.

Em relação a notória especialização, temos que não se trata de característica exclusiva da entidade prestadora do serviço, nem tampouco há necessidade de sua exposição pública. Tal característica é principalmente do corpo técnico, não devendo se confundir fama com notória especialização.

No caso dos autos foram apresentados Atestados de Capacidade Técnica, demonstrando a experiência e *know how* da contratada na execução dos serviços que se pretende contratar.

No que tange a razoabilidade da proposta, segundo Orientação Normativa AGU nº 17, de 1/4/2009, a mesma poderá ser avaliada mediante comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outros entes públicos e/ou privados, bem como por outros meios idôneos aptos a atender tal finalidade.

Por último, evidencia-se que na aferição do presente procedimento, os documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida.

Por último, evidencia-se que na aferição do presente procedimento, os documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida.

(62) 9 9971-8008

douglas@dhc.adv.br

Rua 72, nº 325, Qd. C14, Lt. 10/13, Sala 906, Edif. Trend Office Home,
Bairro Jardim Goiás, Goiânia, CEP: 74.805-480



DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO

ADVOGADO | OAB/GO 44.934

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conforme análise acima articulada, **CONCLUI-SE PELA LEGALIDADE** da presente contratação, mediante inexigibilidade de licitação.

É o parecer, *sub censura*.

Minaçu/GO, 18 de março de 2025.

Douglas Henrique de Carvalho

Assessor Jurídico

OAB/GO 44.934

(62) 9 9971-8008

douglas@dhc.adv.br

Rua 72, nº 325, Qd. C14, Lt. 10/13, Sala 906, Edif. Trend Office Home,
Bairro Jardim Goiás, Goiânia, CEP: 74.805-480